



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.720505/2013-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.733 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** SLOT LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/07/2008, 28/11/2008

**PRELIMINAR DE NULIDADE. DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS TRANSPORTADAS.**

Não ocorre a decadência no caso de lançamento de multa formalizado antes de decorridos cinco anos da data em que ficou caracterizada a correspondente infração.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.**

A prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, em que a exigibilidade do crédito fazendário é suspensa pela impugnação ou recurso, o que impede que transcorra o prazo prescricional.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. NVOCC. AGENTE DESCONSOLIDADOR DE CARGA. EQUIPARAÇÃO AO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.**

O NVOCC (Operador de Transporte Não Armador) é empresa que opera no transporte de carga internacional por meio de navio de terceiro, sendo espécie de transportador/armador sem navio que compra espaços em navios de armadores tradicionais, sendo o mesmo equiparado ao transportador/armador.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE DO CARF.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

**VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DO CARF.**

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 112 DO CTN. CASOS DE APLICABILIDADE.**

A chamada interpretação benéfica cabe ser aplicada apenas nas situações de dúvida quanto à interpretação da lei que define infrações.

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CASOS DE APLICABILIDADE.**

Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna apenas aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração.

**PEDIDO DE RELEVANÇA DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.**

O CARF não possui competência para determinar a relevância de multa legalmente prevista

**RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS TEMPESTIVAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em sede de impugnação, pois se opera a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal, não devendo se conhecer da matéria. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão das inovações recursais e, na parte conhecida, em rejeitas as questões preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-96.907 exarado pela 17ª Turma da DRJ São Paulo, em sessão de 07/07/2020, que julgou por **improcedente a impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/16, lavrado em 12/03/2013, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 10.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na **inobservância dos prazos legais para prestação de informações** relativas à **desconsolidação de carga relativas aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados** - CE Mercante nºs 160805125248463 e 180805218226057, conforme quadro abaixo, reproduzido da planilha de fl. 17 que é parte integrante do Auto de Infração.

| Escala      | Atracação  |          | Manifesto     | Conhecimento Eletrônico |                 | Ocorrência                                 |            |          | Valor por<br>CE Master |
|-------------|------------|----------|---------------|-------------------------|-----------------|--------------------------------------------|------------|----------|------------------------|
|             | Data       | Hora     |               | Master                  | House           | Motivo                                     | Data       | Hora     |                        |
| 08000087268 | 23/06/2008 | 14:08:00 | 1608501061443 | 160805125248463         | 160805127873160 | HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO     | 01/07/2008 | 11:08:01 | R\$ 5.000,00           |
| 08000087268 | 23/06/2008 | 14:08:00 | 1608501061443 |                         | 160805127873160 | INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO | 01/07/2008 | 11:37:59 |                        |
| 08000276222 | 27/11/2008 | 22:36:00 | 1808502240158 | 180805218226057         | 180805221538048 | INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO | 28/11/2008 | 14:31:55 | R\$ 5.000,00           |
|             |            |          |               |                         |                 |                                            | TOTAL      |          | R\$ 10.000,00          |

As referidas informações em questão **deveriam ter sido prestadas até 48 horas antes da data da atracação das embarcações**. Desta forma o sujeito passivo deveria ter prestado as informações a respeito da desconsolidação do Conhecimento **até as 14:08h do dia 21/06/2008**, e **às 22:36h do dia 25/11/2008, respectivamente**. Isto porque que as embarcações atracaram às 14:08h do dia 21/06/2008 e às 22:36h, do dia 23/06/2008. Entretanto, a empresa somente procedeu a prestação das referidas informações no **dia 01/07/2008, as 11:08h e 11:37h, e no dia 28/11/2008, às 14:31h respectivamente**. Por este motivo a empresa sofreu a presente autuação.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 73/89) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- **ilegitimidade passiva**, tendo em vista não se tratar do transportador e sim de NVOCC;
  - **prescrição intercorrente e decadência** para o Fisco constituir crédito tributário em razão dos fatos geradores terem ocorrido em 2008;
  - **denúncia espontânea** em razão de ter prestado as informações antes do início de qualquer ação fiscal;
  - a penalidade estaria a **ferir princípios constitucionais**;
  - a multa não deveria aplicada, pois as **sanções derivadas de descumprimento do art. 22, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007**, não poderiam ser aplicadas antes de **01/04/2009**;
  - aplicação de **interpretação mais benéfica** ao contribuinte, em razão do previsto no art. 112, do CTN;
  - pedido de **relevação das penalidades** aplicadas;
  - pedido de **redução dos valores das multas**;
  - requerimento de **suspensão** do crédito tributário.
- Requeru a nulidade ou alternativamente a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** nº 16-96.907 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 73/89) que julgou por **unanimidade de votos improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 100/168) alegando, em síntese as **mesmas argumentações, acrescentando os seguintes pontos**:

- **tempestividade** do recurso;
- teria sido **ultrapassado o prazo legal de 360 dias** para julgamento do processo administrativo;
- as informações **teriam sido prestadas no prazo previsto**, posteriormente teriam ocorrido unicamente **retificações** das mesmas.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

## Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

### Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Tendo a Recorrente trazidos vários argumentos a fim de afastar a penalidade, ora discutida, os quais serão tratados ponto a ponto para fique mais ordenado o presente voto.

### Do Processo

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para **cobrança da multa** em razão da **não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute na forma e no prazo estabelecidos pela RFB**. Mais precisamente em razão de **as informações a respeito da (i) desconsolidação do CE-Máster (carga) e (ii) inclusão de carga ter sido prestada após o prazo determinado pelo Órgão** Tal multa está prevista na alínea "e", do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003), abaixo transcrita:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas:  
(...)  
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade à referida norma, foi editada a Instrução Normativa RFB 800, de 2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” parte integrante do Auto de Infração (fls. 02/16), as condutas que motivaram a imputação das multas em apreço foram: **prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, (i) dos dados relativos ao HBL e (ii) inclusão de carga em duas oportunidades distintas**. Por este motivo foram lançadas as duas multas em questão.

## Das Preliminares

### Da Prescrição e Decadência

Preliminarmente, o recurso voluntário argumenta que teria ocorrido a **decadência** da fiscalização ao efetuar o lançamento das multas ora analisadas. Requer, ainda, que seja aplicado o instituto da **prescrição intercorrente** uma vez que teriam se passado mais de sete anos entre a apresentação da impugnação e a ciência da decisão de primeira instância. Ademais, menciona que teria sido **ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na legislação para julgamento** do presente processo.

### Da Decadência

No tocante à arguição de **decadência**, verifica-se que os fatos geradores das multas aplicadas ocorreram nas datas a seguir especificadas, conforme consta na descrição dos fatos no auto de infração (fl.: 10) e na *Tabela 1*, ali mencionadas (fl. 17).

#### Fatos Geradores das Multas:

**Multa 1. Data da Infração 23/06/2008** - HBL informado após o prazo ou atracação. CE-Máster nº 160.805.125.248.463. CE-House nº 160.805.127.873.160.

**Multa 1. Data da Infração 23/06/2008** - Inclusão de carga após o prazo ou atracação. CE-Máster nº 160.805.125.248.463. CE-House nº 160.805.127.873.160.

**Multa 2. Data da Infração 27/11/2008** - Inclusão de carga após o prazo ou atracação. CE-Máster nº 180.805.218.226.057. CE-House nº 180.805.221.538.048.

A **ciência do lançamento** que caracteriza o aperfeiçoamento desse ato ocorreu em **27/03/2013** (fl. 18). Tendo como termo inicial da contagem do prazo decadencial a data do fato

gerador da multa, observa-se que não transcorreu o prazo quinquenal do Fisco para efetuar validamente o lançamento.

Quanto à forma de contagem do prazo, a Solução de Consulta Cosit Interna nº 32 (Coordenação-Geral de Tributação da RFB), de 06/12/2013, concluiu que o **termo inicial**, no caso de multa relacionada ao controle aduaneiro das importações, é a **data da infração**, consoante se reproduz:

**“CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRAZO.**

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de **5 (cinco) anos, contado da data da infração**. A natureza administrativo-tributária das **multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações** permite que a elas se apliquem regras tributárias de constituição e cobrança do respectivo crédito, inclusive o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), mas não a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I, do art. 173, do CTN, pois a norma aplicável à espécie, pelo critério da especialidade, é o art. 78 da Lei nº 4.502, de 1964.”

Observa-se que o **lançamento foi formalizado antes de decorridos cinco anos em relação a todos os fatos impositivos nele incluídos**. Nesse caso, mesmo se considerando a data da infração como *dies a quo* para contagem do prazo decadencial, verifica-se que o direito de constituir o crédito fazendário foi exercido antes de caracterizada sua preclusão temporal.

Sendo assim, **rechaça-se a arguição de decadência**.

### **Da Prescrição Intercorrente**

Já no que diz respeito à **prescrição intercorrente**, observa-se inicialmente que, embora o tema **não tenha sido objeto da impugnação** apresentada pelo sujeito passivo, por se tratar de **matéria de ordem pública**, inexistente óbice à apreciação dela no presente julgamento.

A **prescrição intercorrente** pode ser definida como a perda do direito à tutela estatal para concretização de um direito, diante da inércia de seu titular em adotar as providências de sua responsabilidade no curso do processo de exigência dele. Pela própria natureza desse instituto, ele não é aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal, em que o crédito reclamado pela Fazenda Pública ainda está sendo discutido e tem sua exigibilidade suspensa diante da apresentação de impugnação ou recurso pelo sujeito passivo. Nesse sentido dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN):

**“Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) expediu a seguinte Súmula, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

**“Súmula CARF nº 11** - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Destarte, **rejeita-se a arguição de prescrição intercorrente.**

### **Do Prazo de 360 dias para Julgamento**

Finalmente, a recorrente defende também a extinção do crédito tributário em discussão em função de **extrapolação do prazo de 360 dias para prolação de decisão em processos administrativos fiscais**. Fundamenta seu pedido no disposto no artigo 24, da Lei nº. 11.457, de 2007 que trataria de situações que caracterizariam a inércia do Fisco. Trata-se de **inovação recursal**, entretanto analisa-se esta questão em razão de se tratar de matéria de ordem pública.

No que diz respeito ao argumento a respeito do transcurso do prazo de 360 dias para apreciação do recurso, nos termos da Lei nº 11.457, de 2007, é certo se afirmar que a norma arregimentada pelo recorrente estipulou um prazo máximo para que os órgãos do Serviço Público viessem a proferir decisões administrativas que sejam decorrentes de petições, defesas ou recursos impetrados pelos demandantes. Também é correto afirmar que no caso em tela a impugnação foi protocolada em 23/04/2013, sendo efetivada a ciência da decisão prolatada em 07/10/2020, ou seja, após o transcurso do prazo de 360 dias.

Há que se considerar, entretanto, que o art. 24 da Lei nº 11.457 **não estabeleceu a cominação de qualquer consequência ou sanção para o Poder Público**, nos casos em que o prazo em comento se mostrar exaurido. Com efeito, o simples fato de se comprovar a mora da Administração Pública, no tocante às decisões por ela proferidas (o que efetivamente ocorreu no caso em questão), **não autoriza a decretação sumária de decadência ou perempção do crédito tributário**. Em verdade, o prazo citado pela defesa é classificado pela doutrina como um **prazo impróprio, cujo descumprimento não tem como efeito o estabelecimento concomitante de uma preclusão processual específica**. Neste contexto não se vislumbra outra solução que não seja o indeferimento o pedido ora analisado.

Trata-se de posicionamento sedimentado no contencioso administrativo. Vejamos, a propósito, algumas decisões formuladas nesse exato sentido:

**Acórdão DRJ/BSB nº 03-77.056 de 28/09/2017**

**PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 é meramente programática, inexistindo sanção decorrente de seu descumprimento pela Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

**Acórdão CARF nº 1401-001.701 de 11/08/2016**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA. MORA. PRAZO DE 360 DIAS.**

O prazo de 360 dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 serve para compelir a Administração, quando em mora, a proferir sua decisão. Não se pode dar a ele o efeito de legitimar pedido não apreciado. Recurso Voluntário Provido em Parte.

**Acórdão CARF nº 1101-001.151 de 30/07/2014**

**PRAZO PREVISTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRECLUSÃO EM DESFAVOR DO FISCO. INOCORRÊNCIA.**

O decurso do prazo fixado para decisão de defesas ou recursos administrativos não autoriza a extinção de crédito tributário lançado, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão definidas no Código Tributário Nacional e a Súmula CARF nº 11 reconhece que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.”

Quanto à alegação de suposta violação aos princípios da razoável duração do processo, deve-se contrapor que a mera extrapolação do prazo de 360 dias (determinado pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 2011) não **tem o condão de tornar inválido o ato administrativo, não devendo ser acolhido o pedido da recorrente neste sentido.**

### Da Legitimidade Passiva

O Recurso defende também a **falta de legitimidade da parte para figurar no polo passivo** da autuação, visto que **não se trataria do transportador**. Informa que sua função na operação de comércio internacional que deu origem ao presente lançamento seria unicamente a de **NVOCC, ou seja, Non-Vessel Operating Common Carrier**. Tal figura estaria relacionada com a obrigação de buscar e entregar a carga, **adquirindo espaços em navios pertencentes a terceiros** (armador/transportador), não desempenhando o serviço de transporte em si. Seria, portanto, um **mero representante, não fazendo parte na relação jurídica**. Logo, a responsabilidade pelos atos que o agente realiza na qualidade de representante do armador não poderiam sobre ele recair. A responsabilidade pelos atos que o agente realiza nesta qualidade não poderiam recair sobre o transportador em seu entendimento.

Por NVOCC entende-se o Operador de Transporte Não Armador (*Non vessel operating common carrier*), que nada mais é do que a **empresa que opera no transporte de carga internacional por meio de navio de terceiro**. Ou seja, o NVOCC é uma espécie de transportador/armador **sem navio**, que **opera por meio da compra de espaços em navios de outros armadores propriamente ditos**. Sua atividade é eminentemente focada em pequenos e médios clientes, que não possuem volume para ocupar containers inteiros e se utilizam do NVOCC para **consolidar cargas de diferentes donos nos espaços que subloca** e levá-las até seu destino. A figura do NVOCC surgiu como um nicho de atuação que favorece os armadores tradicionais, visto que para estes é mais cômodo e ágil trabalhar com carga já containerizada. Assim, enquanto o armador tradicional foca sua atividade em clientes maiores e que possuem volume para contêineres inteiros, o NVOCC preenche a demanda dos pequenos e médios importadores, emitindo, para tanto, conhecimento de embarque e consolidando/desconsolidando a carga. Neste sistema, as cargas transportadas por meio de NVOCC contarão com dois **conhecimentos de carga: um classificado como máster (“BL ou AWB Master”)** e, o outro, como **house ou filhote (“BL/AWB House”)**.

O **transportador** efetivo, residente ou domiciliado no exterior, emitirá o **conhecimento de carga genérico ou máster**, no qual consta como embarcador, o NVOCC (consolidador no país de origem), e como **consignatário, o agente de cargas**, residente ou domiciliado no Brasil. Após a chegada da carga no porto de destino, **o agente de cargas**, (residente ou domiciliado no Brasil) **procederá à desconsolidação** a fim de tornar disponível o



conhecimento de carga específico “house”. Neste, consta como transportador o agente desconsolidador, como **embarcador** o exportador da mercadoria e como **consignatário** o importador.

Estes conceitos restam disciplinados no art. 2º da IN RFB n. 800, de 2007, a qual transcreve-se a seguir:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

I - unitização de carga, o acondicionamento de diversos volumes em uma única unidade de carga;

II - consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga;

III - navegação de longo curso, aquela realizada entre portos brasileiros e portos marítimos, fluviais ou lacustres estrangeiros;

IV - armador, a pessoa física ou jurídica que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização no serviço de transporte;

**V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga.**

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

**IV - o transportador classifica-se em:**

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem.

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

**e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

**V - o conhecimento de carga classifica-se, conforme o emissor e o consignatário, em:**

a) único, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador;

b) **genérico ou máster**, quando o consignatário for um desconsolidador; ou

c) **agregado, house ou filhote**, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador.”

(Destacou-se)

A recorrente, portanto, **por ser agente de carga desconsolidador nacional, é responsável pela emissão do Conhecimento (Máster ou House) devendo, assim, ser considerada como transportador para fins normativos.**

No Direito Aduaneiro, é comum e necessário que as obrigações principais e acessórias sejam imputadas sobre sujeitos passivos **que estejam dentro da jurisdição da autoridade, sob pena de tornar inócua sua atuação e impedir que o controle aduaneiro seja realizado de forma efetiva e eficiente.**

Não faria sentido imputar ao armador estrangeiro ou ao consolidador da carga localizado no exterior a obrigação de informar o conteúdo das cargas desconsolidadas após a chegada do navio no Brasil. **Sendo a recorrente a representante do NVOCC estrangeiro e, como tal, a responsável pela desconsolidação da carga e realização dos procedimentos documentais e logísticos de entrega da mesma aos importadores,** não seria razoável ou lógico

transferir a responsabilidade sobre a prestação de informação ao controle aduaneiro a pessoa jurídica diversa.

Assim, entende-se que os argumentos da recorrente quanto à natureza jurídica do NVOCC, bem como suas responsabilidades perante as normas aduaneiras **não merecem prosperar, devendo a mesma permanecer legitimamente no polo passivo das multas lançadas.**

### Da Denúncia Espontânea

A Recorrente requereu, ainda, que fosse reconhecida a **ocorrência da denúncia espontânea** para fins de exclusão da multa em debate, sob a alegação de que as informações prestadas a destempe o foram antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório referente ao cumprimento dessas obrigações.

As infrações objeto do presente processo, entretanto, ocorrem quando da violação da forma ou do prazo previsto para prestação de informações no sistema informatizado da RFB. Seria, portanto, incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos em que **o atraso na prestação de informações é a própria conduta combatida**. Tal é o entendimento contido na Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 126:

**A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

(Destacou-se)

A impossibilidade deste caso é de natureza lógica. Ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denunciação espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

**Afasta-se, assim, a aplicação da denúncia espontânea.**

### Dos Princípios Constitucionais

Quanto às alegações de que o Auto de Infração estaria a **ferir a reserva legal violando princípios constitucionais e da administração pública**, (proporcionalidade, razoabilidade e não confisco) ressalte-se que o mesmo **foi lavrado com base em normas vigentes**. Neste sentido, a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo desrespeitar as normas da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN:

**Código Tributário Nacional**

**“Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A apreciação desta matéria por parte do deste colegiado encontra óbice na Súmula CARF nº 02, cujo teor transcreve-se a seguir:

*“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Assim sendo, **não há como se conhecer do argumento** apresentado no Recurso Voluntário interposto de que a **multa aplicada estaria ferindo princípios constitucionais**, desta forma a legislação que a instituiu estaria em desacordo com a Constituição.

**Da Argumentação de Retificação dos Dados**

A recorrente afirma que **em nenhum momento teria deixado de prestar as informações a Receita Federal ou as prestado fora do prazo** estabelecido na IN RFB nº 800, de 2007. Teria ocorrido, sim, uma alteração (retificação) das informações que já constavam no sistema mercante. Alegou que as informações exigidas pela legislação foram registradas dentro do prazo, todavia houve a **necessidade de retificá-las** posteriormente, o que não configuraria o tipo legal da infração que lhe foi imputada. Isto porque retificar uma informação não seria a mesma coisa que deixar de apresentá-la. Arguiu que a exigência de multa pela retificação de dados já informados não teria base legal. O dispositivo que define a penalidade não deixaria margem para se incluir a retificação de informações dentre aquelas condutas passíveis de sanção. O ato de “deixar de prestar informações” de nenhuma maneira se confundiria com o ato de “retificar” aquelas informações prestadas de forma originária.

Em relação a este argumento trazido no Recurso Voluntário verifica-se que **extrapola o que foi aduzido na Impugnação, constituindo inovação recursal**. A pretensão da Recorrente é **reabrir matéria preclusa**, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235, de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, *in verbis*.

**“Art. 16.** A impugnação mencionará:

(...)

**III**– os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

“**Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Significa dizer que a matéria objeto do Auto de Infração que não foi contestada por ocasião da apresentação da Impugnação deve ser considerada como não impugnada e, em **virtude da preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal.**

Tivesse a Recorrente, tido o zelo de expor as razões colacionadas com o Recurso Voluntário em sua Impugnação, **as autoridades julgadoras de primeira instância poderiam as ter apreciado.** Não há como se superar os argumentos decisórios da instância de origem sob pena de se estar suprimindo uma instância de julgamento. Ademais, as **alegações trazidas no Recurso Voluntário não são de ordem pública**, razão pela qual, não podem ser conhecidas de ofício.

A jurisprudência é pacífica em relação a esta matéria:

“**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/07/2007

**INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.”

(**Processo** nº: 10980.920569/2012-01. **Acórdão** nº 3003-001.812, de 15/06/2021 **Relatora:** Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral.)

“**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.”

(**Processo** nº 16327.001740/2000-85. **Acórdão** nº 1201-005.549; de 08/12/2021. **Relator:** Conselheiro Jeferson Teodorovicz.)

“**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

**INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.”

(**Processo** nº 3002-002.069. **Acórdão** nº 3002-002.069; de 16/09/2021. **Relator:** Conselheiro Paulo Régis Venter).

Nos termos postos, **operou-se o instituto da preclusão a respeito da argumentação de que teria ocorrido apenas retificação dos dados prestados tempestivamente**, razão pela qual, o tópico recursal não deve ser conhecido.

**Da Interpretação Mais Benéfica e Retroatividade Benéfica**

No que tange o pedido de **interpretação mais favorável ao sujeito passivo**, os argumentos da recorrente não podem ser acolhidos.

Isto porque o art. 112 do CTN que prevê este tipo de interpretação deve ser **aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária**. Tal requisito não se verifica no caso em análise, ante a objetividade com que está redigido o já mencionado art. 107, IV, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dispositivo que se prestou à capitulação legal da infração.

Na mesma toada, a requerente defende que seja **aplicado o instituto da retroatividade benéfica**. Argumenta que a Instrução Normativa RFB nº 1473, de 2014 revogou o capítulo IV (artigo 45) da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 o qual tratava das penalidades pela informação fora do prazo e alteração de informações no sistema SISCOMEX CARGA pelo transportador que deu base ao Auto de Infração do presente processo. **Diante da revogação desse artigo, o transportador estaria isento de multa quando prestasse as informações sobre a carga dentro do prazo**, e posteriormente solicitasse a retificação ou alteração destes, não seria mais passível de multa. Desta forma, solicita que lhe seja aplicado o instituto uma vez que sua conduta teria deixado de ser típica.

A retroatividade benigna da norma tributária, disposta pelo artigo 106, do Código Tributário Nacional, **se aplica quando há, de fato, alteração da norma em relação à penalidade aplicada ao contribuinte**. No presente caso, tal retroatividade não se aplica, tendo em vista que isto ocorre somente quanto às retificações/alterações das informações foram prestadas de forma tempestiva. Como mencionado no item acima, **o presente processo não tratou de retificação de dados prestados dentro do prazo e sim, de prestação de informações a destempo**.

Desta forma, não há que se falar em aplicação do instituto uma vez que a conduta infracional permanece punível na legislação atual.

### **Pedido de Relevação da Multa**

Por fim, no tocante ao pedido de relevação das penalidades aplicadas, entende-se pela inexistência de previsão legal e competência para análise do mesmo.

Não haveria como prosperar esta tese e respectivo pedido, vez que tal pleito deve necessariamente ser formulado em situações excepcionais e específicas e direcionado ao Chefe do Ministério da Fazenda, conforme redação do artigo 736, do Regulamento Aduaneiro.

**“Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades** relativas a infrações de que **não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais**, atendendo:

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.”

(Destacou-se)

A previsão normativa acima transcrita estabelece a competência para relevação de penalidades ao Ministro de Estado da Fazenda, em relação a infrações que não tenham resultado em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais. Neste sentido, apesar de o presente processo tratar de matéria prevista na referida norma, o CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades, tendo em vista que não há previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 e tal competência não foi delegada a este Conselho. Destaque-se ainda que o Decreto nº 7.574, de 2011, tratou da hipótese de relevação de penalidade apenas no contexto da aplicação da pena de perdimento (Capítulo V – Do processo de aplicação da pena de perdimento – art. 131), cujos processos são decididos em instância única, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do argumento de relevação da penalidade, por ausência de competência a este Tribunal Administrativo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- 1) não conhecer de parte do Recurso Voluntário no que diz respeito à argumentação de que teria apenas retificado as informações prestadas à RFB, em razão de sua preclusão;
- 2) na parte conhecida, em indeferir as questões preliminares propostas e
- 3) no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário nas demais discussões, mantendo integralmente as multas aplicadas.

(documento assinado digitalmente)

.....Ana Paula Giglio